

CONSIDERAÇÕES SOBRE EPISTEMOLOGIA JURÍDICA[#]

*Judith Apda de Souza Bedê**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 “Ser ou não ser” ciência: o papel do Direito; 3 A questão da pesquisa: objeto e método; 4 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Por muito tempo os juristas, doutrinadores e aplicadores do Direito, têm discutido a cientificidade da matéria jurídica, bem como a necessidade de melhor encaminhamento da pesquisa jurídica. Diante deste quadro, pretende-se com este artigo, discutir e destacar a importância de que se reveste a pesquisa em Ciência do Direito atual, objetivando comentar questões relativas à pesquisa e à cientificidade, objeto e método, considerando os singulares traços do Direito, os quais não podem ser olvidados. Ainda, pretende-se demonstrar que o fortalecimento da pesquisa com aplicação prática poderá contribuir para uma efetivação da cientificidade e do conhecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Pesquisa; Epistemologia; Sociedade.

CONSIDERATIONS ON LEGAL EPISTEMOLOGY

ABSTRACT: For a long time lawyers, doctrines and applicators of the law, have discussed the matter of scientific certainty, as well as the need for better forwarding legal research. In this context, the purpose of this article is to discuss and highlight the importance of the research in Science’s current law, aiming to comment about issues relating to research and science, object and method, considering the law natural features, which can not be forgotten. Still, it is intended to demonstrate that the strengthening the research with practical application could contribute to the scientific and knowledge effectiveness.

KEYWORDS: Right; Research; Epistemology; Society.

CONSIDERACIONES SOBRE EPISTEMOLOGÍA JURÍDICA

RESUMEN: A lo largo del tiempo, los juristas, doctrinarios y aplicadores del derecho, tienen realizado discusiones sobre la cientificidad de la materia jurídica, bien como la

[#] Artigo apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa e do Ensino Superior, ministrada pelo Prof. Dr. Ivan Dias da Mota, do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR.

^{*} Mestranda em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente de Comunicação e Investigação Científica no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: judithbede@cesumar.br

necesidad de mejorar la investigación jurídica. Frente a ello, se pretende con este artículo, discutir y destacar la importancia que tiene la investigación en Ciencia del Derecho actual, objetivando comentar respecto a cuestiones relativas a la investigación y a la cientificidad, objeto y método, considerando los singulares rasgos del Derecho, los cuales no pueden ser olvidados. Aún, se pretende demostrar que fortalecer la investigación con aplicaciones prácticas podrá contribuir para efectuarse la cientificidad y el conocimiento.

PALABRAS-CLAVE: Derecho; Investigación; Epistemología; Sociedad.

INTRODUÇÃO

O Direito, como prática ou como teoria, encontra-se ligado ao campo dos fenômenos sociais, meio este permeado de vontades, interesses, conveniências, regras e preceitos advindos de uma classe dominante. Graças às regras, que impõe por meio de fórmulas cristalizadas, códigos e lições reiteradas nas academias, esta classe mantém-se no poder.

Diversamente das ciências naturais, o Direito não está livre da manipulação ideológica ou de subjetivismos limitadores, entretanto, como ciência, consciente de seu papel, poderia cooperar para a construção de uma nova sociedade, onde realmente fosse possível falar-se em convivência harmônica, em coletividade, em bens jurídicos meta individuais e, ainda, respeitarem-se direitos da personalidade.

O movimento propagado pelos cientistas da área quer fazer o Direito brotar dos seus instrumentos: a lei, a jurisprudência, a academia e, mais recentemente, a pesquisa; tornando-o elemento significativo para a sociedade e para o cidadão. Este indivíduo, que tem sua vida e relações reguladas por leis que sequer conhece, regras aplicadas por meio de técnicas canhestras, baseadas em teorias que não refletem a prática ou os problemas fenomenológicos cotidianos.

A doutrina jurídica tem estado dissociada da prática jurídica em geral, talvez pela própria característica de multifacetamento que o Direito carrega.

O Direito deveria ser vivido, como fizeram os romanos na Antigüidade, aplicando-se a situações objetivas de conflito, aonde a regulação viesse trazer a paz ao contexto social e não fragmentar-se em pólos que discutem: a lei, o dogma, a jurisprudência, o processo, a técnica, enfim, todos esses componentes que, não se nega, integram a realidade jurídica, mas que não a resumem. Afinal, muitas vezes, age-se como se cada um deles se constituísse em ciência autônoma.

Destaca-se, deste modo, o relevante papel da pesquisa voltada para a *práxis*, mas uma investigação real, baseada em problemas e hipóteses pensadas para melhorar a efetividade do Direito. Nega-se aquele tipo de investigação científica que já possui respostas prontas, que não avança na interpretação ou na aplicação do Direito, mas apenas ratifica uma posição, reforça uma tese, serve a um parecer. O país precisa de

uma mudança no paradigma da vivência jurídica e a pesquisa, com reflexos na prática, pode oferecer este suporte de validade.

Não basta a utilização do método dedutivo ou indutivo, antes, faz-se necessário o intuito de produzir uma doutrina aplicável ao cotidiano, ou seja, que promova o amalgamento da teoria e prática enquanto se faz ciência e, para isso, é preciso ter clara a fórmula mental que orienta a pesquisa em Direito, fazendo-se necessária uma visão mais abrangente do universo jurídico.

A falta ou escassez de pesquisa afastou o Direito da realidade das Ciências Sociais, deixando-o preso ao paradigma da cientificidade ou não, ao passo que, em outras áreas e disciplinas, avança-se em pesquisa, reafirmando cientificidade. Assemelha-se a um eterno “Hamlet” no seu “ser ou não ser” ciência. Enquanto isso, deixa de sê-lo e, quando assume sua cientificidade, mostra-se inseguro. De positivo, resta a sua preocupação em fazer ciência com qualidade.

Não obstante, em tempos de pós-modernidade, observa-se o atrelamento da ciência do Direito à tradição, ainda discutindo positivismo e jusnaturalismo ou oscilando entre teoria e prática em detrimento de sua causa primeira: os fundamentos do fenômeno jurídico. Sem pesquisa, os velhos conceitos permanecerão sem questionamento e não haverá ampliação ou superação.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior¹, a dogmática, que tem fim em si mesma, limita a pesquisa jurídica, deixando-a aquém de seu potencial alcance.

Sem pesquisa, perde-se de vista a grandiosa complexidade das relações de direito travadas no seio social, a isto se dá em nome de uma idiosincrasia hedonista, própria da sociedade neoliberal capitalista.

Embora sejam apontados, pelos teóricos, os problemas da pesquisa e da própria cientificidade do Direito, o momento favorece o reposicionamento, o debate e a interdisciplinaridade, donde se destacam, de acordo com Tércio Sampaio, a Economia, a Sociologia, a Antropologia e a Política, isto é, todo um conjunto de relações humanas reguladas pelo Direito e a ele inerentes.

Serão traçados os contornos da cientificidade do Direito, destacando-se a importância da pesquisa para a crescente evolução na melhor aplicação jurídica.

2 “SER OU NÃO SER” CIÊNCIA: O PAPEL DO DIREITO

Quando se fala em ciência, é preciso definir o que se entende desta afirmativa. Buscando-se a raiz latina, *scientia* queria traduzir a idéia de conhecimento. Já era pressuposto filosófico da Antigüidade, que a produção do conhecimento passava pela leitura e meditação, pela instrução que levava à erudição, à sabedoria. Talvez por isso o grande filósofo Pitágoras tenha rejeitado o rótulo de sábio para se autodefinir como “amigo da sabedoria”.

Este conjunto de conhecimentos (chamado ciência) é partilhado socialmente, adquirido, produzido e organizado pela humanidade ao longo de sua história. Acumulados, muitos desses conhecimentos adquiriram caráter de universalidade, sendo transmitidos

¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 79.

para as gerações subseqüentes por meio de métodos, teorias e linguagens próprias, no intuito de se compreender e orientar a natureza e as atividades humanas.

Não faz sentido falar em ciência, se esta não estiver ligada ao ser humano e ao fim de beneficiar a humanidade. É o indivíduo produzindo conhecimento para o indivíduo, num dado momento histórico e, talvez por isso, o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda tenha conceituado ciência como “a soma dos conhecimentos humanos considerados em conjunto”.

A história da humanidade pode ser compreendida sob um ponto de vista epistêmico que a ordene com base nos valores dominantes em cada época, levando em conta que as relações sociais são sempre permeadas por um modo específico de pensar ²

Nesta gama de conhecimentos que a sociedade desenvolveu, e ainda desenvolve, cresce o aprofundamento e a especificidade dos estudos em determinadas áreas. Curiosamente, quanto mais se aprimora uma área, mais são encontrados elos com outras áreas do conhecimento, a exemplo do que ocorre no cérebro humano, com a proliferação de sinapses e dendritos, tão vastamente estudados pela Medicina atual, pela Psicologia, pela Farmacologia, pela Linguística (como dito, o campo de inter-relações mostra-se, cada vez mais, interdisciplinar). Esta inter-relação não é diferente com o Direito.

Roberto Lyra Filho, no seu “O que é Direito”, já alertava para a necessidade de o Direito ampliar seu foco a partir de uma concepção dialética, apontando como elemento essencial à assimilação do fenômeno jurídico, a compreensão do aspecto sociológico.

Trata-se, em última análise, de aquisição de conhecimento, o conhecimento do universo jurídico que proporcionará à sociedade uma convivência um pouco mais harmônica.

Em sintonia com a posição esposada, está Eurico de Santi Diniz³, afirmando que o suporte factual é muito importante para o Direito, pois incide sobre o fato, e o Direito subjetivo necessita deste para nascer.

Marcelo Cavalcante⁴ afirma que a história da humanidade pode ser organizada a partir de hegemonias que ditaram as formas de pensar por meio dos tempos, indo do pensamento mágico, para o filosófico e para o religioso; até os dias atuais, quando se acredita na eficácia da ciência para legitimar e fundamentar a ideologia do período. Contudo, o autor questiona se, realmente, o paradigma da modernidade assenta-se na cientificidade objetiva e neutra, como muitos desejam demonstrar, e afirma:

De certo modo há um forte grau de consenso em torno da premissa de ser a ciência, basicamente, um conjunto articulado

² MARCONDES FILHO, C. **Quem manipula quem?** - poder e massas na indústria da cultura e da comunicação no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 09.

³ DINIZ apud NOBRE, Marcos et al. **O que é Pesquisa em direito?** São Paulo: *Quartier Latin*, 2005. p. 196.

⁴ CAVALCANTE, Marcelo. **As ciências sociais no mundo contemporâneo e o enigma da esfinge**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/dezoito_m_cavalcante_18.htm> Acesso em: 02 jul. 2006.

de conhecimentos sobre determinado objeto, ou seja, os conhecimentos obtidos mediante a observação dos fatos e um método próprio de investigá-los. [...] Acrescente-se ao dito que a ciência observa regras de sistemática, objetividade, controle, predição, precisão e mais uma infinidade de estatutos, chegando a desqualificar juízos de valor (Weber: 1977), enfatizando a neutralidade e a mensurabilidade. Por outro lado, de forma panorâmica, pode-se também dizer que as formas de pensar que orientam o ordenamento das relações sociais na contemporaneidade, não são inteiramente informadas pelo saber científico, enquanto maneira de pensar hegemônica.

Caberia aqui fazer menção à preocupação de Bacon⁵ “A lógica tal como é hoje usada, mais vale para consolidar e perpetuar erros, fundados em noções vulgares, que para a indagação da verdade, de sorte que é mais danosa que útil”. E, infelizmente, parece que o Direito tem trilhado o mesmo caminho que a Lógica.

Para que uma ciência consiga se firmar e atingir a sociedade, precisa gozar de credibilidade, mas que credibilidade seria dada a esta ciência “mais danosa que útil”? O crescimento das capacidades técnicas do ser humano possibilitou uma visão de mundo jamais imaginada, em todo lugar vêem-se exemplos de corrupção, uso indevido da máquina estatal, discursos políticos e midiáticos ideologizantes e falseadores da realidade. Os enunciados produzidos pela sociedade estão sob suspeita, e entre eles o enunciado científico. Tanto o cidadão comum quanto o cientista tentam compreender os rumos que toma a humanidade quando se desumaniza. No atual patamar de desenvolvimento científico, passa a ser inadmissível ver as instituições do Estado Democrático e a ciência do Direito a serviço de elites, esquecendo-se da sociedade, considerada no seu aspecto mais abrangente.

Mais do que uma crise dos paradigmas científicos, passa-se por uma crise ética. E ainda que esta seja uma afirmação eivada de vício e concebida a partir de um aspecto ideológico, é coerente com a realidade histórica da pós-modernidade, a qual prevê dias catastróficos para uma humanidade que não respeita a si, ao outro ou ao meio ambiente.

Para Agostinho Ramalho⁶, a ciência não serviria a um público desinteressado e ou admirador; as teorias científicas deveriam ser aplicadas ensejando benefícios à sociedade. Isto ocorreria porque as ciências são um produto social, o que vincula a atividade científica aos problemas da sociedade. Nesse diapasão, teoria e prática se comunicariam numa cadeia de complementaridade científica, posto que teoria não aplicável é proposta vazia, sem sentido sem utilidade, cega, assistemática e ineficaz.

É preciso que o Direito seja ciência, ciência social na teoria e na prática, porque a vivência jurídica é inerente à humanidade.

⁵ Apud CAVALCANTE, Marcelo. **As ciências sociais no mundo contemporâneo e o enigma da esfinge**. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/dezuito_m_cavalcante_18.htm> Acesso em: 02 jul. 2006.

⁶ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito: Conceito, Objeto, Método**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001. p. 53.

Desde que os primeiros seres humanos se reuniram em agrupamentos, formando uma comunidade rudimentar, surgiu o Direito. Seja pela lei do mais forte, seja depois, com a ascensão do mais velho e sábio. A convivência exigiu do indivíduo o estabelecimento de regras; o que fez destacar-se sua natureza social.

O desenvolvimento das relações intersubjetivas e coletivas envolvendo, sobretudo, aspectos econômicos ligados à propriedade e à manutenção da subsistência, tornou necessária a criação de regras de conduta que assegurassem um mínimo de ordem e direção. A estas regras de procedimento em sociedade deu-se o nome de Direito.

Miguel Reale⁷ costumava afirmar que o fim último a que se propõe o Direito é a manutenção da paz e da harmonia em sociedade, “uma exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada”.

Assim, a vida em sociedade seria impossível sem a existência de certo número de normas reguladoras do comportamento dos indivíduos, por eles mesmos, criadas e julgadas imperativas. Conquanto sejam obrigatórias, determinadas condutas devem ser concretizadas pela lei, tida por muitos como a formalização essencial do Direito. Mas ainda é insuficiente a existência normativa, é preciso que ela conte com a possibilidade de penalização dos infratores. Eis que surge a coercibilidade.

A coerção, contudo, acaba por atribuir poder à organização social, ao Estado. A classe dominante quer fazer crer que o Direito está na lei, seria ela a concretização da abstração do bom e justo e correto e adequado. Não é esta posição unilateral que se deseja tomar aqui.

Diante do exposto, tem-se uma identificação entre Direito e lei, e desta com a vontade estatal; entretanto, o Direito não pode estar encerrado em celas legais, atado à vontade de um grupo hegemônico, tampouco estaria ele restrito a manuais que ditam a interpretação da lei ou, ainda, quem sabe, nos julgados que sentenciam: “É este o direito”. Sabe-se onde não está o direito, resta saber: onde estará? Que conceito seria mais apropriado a clarear os contornos que esboçam o Direito? Atente-se:

A cultura de determinada sociedade estabelece um patamar no qual as normas e leis (*folkways* e *mores*) tornam a convivência possível. Costumes, normas, leis, formam o suporte sob o qual os membros de determinada sociedade se baseiam na busca de um equilíbrio para as suas existências. É como um paradigma [...]. É como um *corpo geral*, um sentimento do mundo, nem sempre explicitado. Nas sociedades modernas, fazem parte deste corpo geral, além do aparato jurídico, possibilidades ideais tais como: igualdade, equidade, justiça, honra, honestidade e outros “sentimentos edificantes” Mas há uma idealidade que se destaca das demais, sob o aspecto de apresentar a capacidade de oferecer uma quase mensurabilidade: a idéia de igualdade política e jurídica entre todos os homens.⁸

⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva 1995. p. 02.

⁸ CAVALCANTE, Marcelo. **As ciências sociais no mundo contemporâneo e o enigma da esfinge**. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/dezoito_m_cavalcante_18.htm> Acesso em: 02 jul. 2006.

Desta feita, a lei produzida emanaria o Direito, mas dentro do contexto social; também estaria ele refletido na ausência legal, posto ser o indivíduo, na essência, um animal político, que construiu tratados internacionais de cooperação, Tribunais internacionais, declarações universais, grupos sem fronteiras, missões de paz. Eis o Direito livre. Deste aspecto também deve se preocupar a ciência do Direito.

Para se entender a ligação entre lei e direito, Engisch⁹, chama a atenção para a questão da “Tópica”, a qual, segundo ele, encontra seu lugar no limiar entre “a metódica jurídica e a reflexão jurídico-filosófica”.

Em Aristóteles, citado por Engisch, o conceito de Tópica é aplicado a “argumentos que não se apóiam em premissas seguramente “verdadeiras”, mas antes em premissas simplesmente plausíveis”. Hodiernamente esquecida, em nome de uma cientificidade da exatidão.

A Tópica, de acordo com o mestre, é formada por “pontos de vista de justiça, de equidade, de oportunidade, de razoabilidade, de senso comum, da lei moral, da natureza das coisas, possivelmente também de ideologia política [...] é o domínio da idéia de direito”.

Acredita-se no Direito que brota do seio das relações humanas, mas não no Direito a serviço dos dominantes, como mero instrumento de controle social. Faz-se necessário retomar o processo histórico de construção do universo jurídico.

Considerando o velho brocardo latino “*Ubi societas, ibi jus*”, para a configuração da ciência do Direito, é indispensável que se pense o indivíduo na sua concepção dialética e histórica, além de se visualizar o ser humano que se quer no atual contexto pós-moderno. A norma não pode ser um fim em si mesma, mas deve estar a serviço do ser humano que convive com seus pares.

O homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia. **No homem existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superação.** A natureza sempre se repete, de acordo com a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. **Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza,** a sua capacidade de síntese, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento como no ato constitutivo de novas formas de vida. (grifos do autor).¹⁰

Entender a idéia de Direito, favorece, sobremaneira, a compreensão do que trata a ciência do Direito.

O jurista vale-se da tópica na busca da superação do positivismo legalista, permitindo ao Direito respirar e ter voz, pois se deve ter bem claro que o teórico

⁹ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

¹⁰ AZEVEDO, Carla Maria Luniére. **Por uma nova escola de Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://www.preparatorioafiero.com.br/art/art1.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2007.

do direito precisa conhecer, que se faz necessário respeitar a repartição de competências entre a metódica jurídica e a metódica filosófica com o fito de melhor atender à especificidade de seu objeto científico: o fenômeno jurídico.

No intuito de compreender esta ciência, busca-se Tércio Sampaio Ferraz Junior. O jusfilósofo brasileiro entende que, embora não seja unívoco, o termo “ciência” pressupõe a existência de um conjunto de enunciados diferenciados do conhecimento vulgar pela linguagem e pela busca constante de significado que a ciência tenta dar às suas constatações. Desse modo, o momento histórico no qual é construído o conhecimento científico, torna-se elemento fundamental para se evidenciar as hipóteses levantadas, mesmo porque, elas são caracterizadas como “enunciados de certa época, de comprovação e verificação relativamente frágeis”, enquanto as leis são aqueles “enunciados que realizam comprovação e verificação plenas e servem de base à sistematização visada”.¹¹

O universo jurídico deve ser compreendido como algo maior que meras formulações hipotéticas com vistas à regular a conduta em sociedade, trata-se de vida em movimento, e é sobre os acontecimentos da vida que se debruça a ciência do direito a fim de dar conta do seu papel social, cultural, econômico e histórico. Para a professora Carla Maria Luniére Azevedo, está-se diante de um novo período para a ciência jurídica:

A nova era do Direito precisa estar preocupada com a natureza do ser ao qual ele se destina, parece que nos referimos a velhos princípios que na atualidade estão distantes de serem praticados, contudo, o homem é mais do que um elemento que o Direito caracteriza como capaz de assumir direitos e obrigações. Estamos iniciando uma nova era de pensar este homem, inserindo-o no contexto jurídico por meio dos métodos que o integram no meio ao qual denominamos de “biossistêmico”, promovendo uma metamorfose não na ciência, mas no progresso, na evolução e na mudança de valores resultantes da natureza do próprio homem.¹²

Assim, o Direito traduziria não o poder de alguns sobre outros, mas a tentativa de se ordenar a vida humana de modo a favorecer a convivência pacífica; isto não significa negação da propriedade ou desrespeito às regras contratuais, mas um Direito visto como ferramenta de gerenciamento social, aonde a balança e a espada venham a ter lugar a fim de proteger direitos, impor deveres e ser a ciência que tem seu objeto na vida das pessoas.

Como matéria pluridimensional, o Direito permite diversos ângulos de abordagem, ora ligados por nexos meramente lógicos ou didáticos, ora separados, ou integrados em formas sintéticas.

Desta feita, recomenda Ferraz Junior, que não haja mais uma preocupação com a definição do direito, igualmente, com a proposição de um modelo capaz de examiná-

¹¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980. p.10.

¹² AZEVEDO apud NOBRE, Marcos et. al. *O que é Pesquisa em direito?* São Paulo: *Quartier Latin*, 2005

lo num dos seus aspectos de manifestação, ou seja, tratar o direito a partir do seu ângulo normativo e encarar a norma do ponto de vista lingüístico- pragmático. Ou nas palavras de Roberto Lyra¹³: “O Direito, em resumo, se apresenta como a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas desvenda”.

3 A QUESTÃO DA PESQUISA: OBJETO E MÉTODO

Para muitos estudiosos e doutrinadores, o objeto da ciência do Direito é a norma positivada, a lei elaborada pelo Estado, o qual está composto por representantes legitimamente eleitos e, por isso, autorizados a atuar em nome do todo social.

Embora seja esta uma posição bastante consolidada, alicerçada nos estudos kelsenianos, entende-se que reduzir todo o repertório jurídico à análise da lei, seria por demais simplista. Mais correto seria afirmar que o objeto do Direito é o fenômeno jurídico. Talvez fosse recomendável lançar luzes sobre a formulação do problema que gera a pesquisa jurídica e discutir qual método deveria ser utilizado para o estudo de seu objeto.

Método na antiga Grécia, *methodos* (“metha” + “odon”) significava “caminho para chegar a um fim”, ou seja, um conjunto organizado de etapas a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência, ou para alcançar determinado fim.

Conforme Lakatos e Marconi¹⁴, o método se caracteriza por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade. Assim, convém ressaltar que Metodologia Científica é aquela disciplina que ensina o “caminho”, quer dizer, as normas técnicas que devem ser seguidas na pesquisa científica a fim de que o processo investigativo seja validado nos resultados alcançados. Repousa na metodologia a tarefa de percorrer os caminhos da ciência, levando o pesquisador à reflexão que, por sua vez, levará a um emprego mais eficaz de suas formulações. Resta evidente a importância da pesquisa com pré-definição de um método. Quando se fala em pesquisa em Direito, não se deve olvidar a importância do método.

José Reinaldo Lima Lopes, citado por Marcos Nobre¹⁵, entende que na maioria das pesquisas jurídicas, sequer existe a formulação real de um problema, que é comum o acadêmico desejar, somente, abordar um assunto, fazendo assim uma compilação de citações. Para este doutrinador, deve-se criar um problema jurídico mesmo que ele já tenha solução, oferecendo ao aluno a iniciação científica como oportunidade para compreender melhor este assunto que ele visa estudar.

Uma pesquisa deve ser capaz de subsidiar soluções para um problema posto, no intuito de aproximar-se, tanto quanto possível, da verdade (ou de uma das possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, do fato social ou da lei). Em Direito, isto pode significar que o trabalho exigirá pesquisa bibliográfica por meio do levantamento de fontes teóricas como livros, monografias, teses, periódicos, jornais, vídeos,

¹³ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

¹⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de A. **Metodologia do Trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992. p. 214.

¹⁵ Apud NOBRE, Marcos et al. **O que é Pesquisa em direito?** São Paulo: *Quartier Latin*, 2005. p. 83.

jurisprudências, ou, até mesmo, exigir uma pesquisa de campo. Quando se faz pesquisa, são importantes até a discriminação dos instrumentos de coleta de dados, pois o intuito é esclarecer uma situação.

Todo este arsenal, herdado da tradição científica natural, pode subsidiar também a pesquisa em ciências sociais, embora se reconheça o caráter multifacetado da área. Agostinho Ramalho reforça que a pesquisa não deve ficar adstrita à sistematização do senso comum sob pena de não fazer ciência, mas, antes, atuar sobre um objeto real de conhecimento.

A pesquisa jurídica é um processo investigativo que tem por escopo alcançar a compreensão dos fenômenos sociais, visando sua superação e a produção de novos conhecimentos para o bem estar do ser humano. Nesta perspectiva, o papel da pesquisa é mais que meramente a produção de material acerca de um tema, mas um meio de compreender o indivíduo e o próprio mundo.

Agostinho Ramalho¹⁶ acentua que o método faz parte do processo de elaboração científica, devendo ser estudado em função da ciência a que serve jamais como algo apartado dela. A ciência pressupõe construção, tanto da teoria quanto do método ou do objeto. A partir dessa posição, o citado autor afirma que ao verdadeiro cientista cabe o papel de criador de conhecimentos novos, e não, simplesmente, o de repetidor de verdades estabelecidas.

A renovação científica, segundo Ramalho, exige uma renovação metodológica, não só porque o método é interior à ciência, como porque não se pode esperar que as novidades teóricas decorram da aplicação de métodos obsoletos ou inadequados, posto que a validade resulta da adequação às características do objeto de estudo e às formulações teóricas que norteiam cada pesquisa.

Desta feita, concluir-se que, para este doutrinador, também o método é construído e, por isso mesmo, retificável. Assim, deverá o método ser considerado concretamente, dentro da ciência a que serve, e não como algo que a ela se sobreponha.¹⁷

A partir desta posição, fica evidente a relevância que deve ser dada à pesquisa jurídica, com que seriedade deve ser visto o tema nas academias e aplicado nos Tribunais que, não raro, se valem das pesquisas de grandes autoridades da doutrina jurídica para embasar suas decisões. A pesquisa jurídica oferece pistas para compreensão, interpretação e aplicação do Direito, outro motivo que denota sua complexidade e importância.

Para Karl Engisch¹⁸, a busca da interpretação e da compreensão jurídica deve considerar dois aspectos: o da história do Direito e o da dogmática jurídica. O historiador, primeiramente, faria a investigação das fontes do direito, estudando a elaboração e os motivos da lei; em seguida, buscaria esclarecer “toda situação histórica da qual emergiu o Direito”. Logo, não se trata de puro compreender filosófico, mas de uma explicação histórico-filosófica.

¹⁶ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito: Conceito, Objeto, Método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁷ Idem, p. 65.

¹⁸ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 168.

Para Ferraz Junior¹⁹, os objetos dos fenômenos naturais são abordados na perspectiva de tentar explicá-los; já nas ciências humanas busca-se compreender a variedade de sentidos axiologicamente considerados. Enquanto ciência social, o Direito é, por excelência, portador de inúmeros sentidos e valores.

Para o renomado doutrinador, embora não seja unívoco, o termo “ciência” pressupõe a existência de um conjunto de enunciados diferenciados do conhecimento vulgar pela linguagem e pela busca constante de significado que a ciência tenta dar às suas constatações. Desse modo, o momento histórico no qual é construído o conhecimento científico, torna-se elemento fundamental para se evidenciar as hipóteses levantadas, mesmo porque, as hipóteses são caracterizadas como “enunciados de certa época, de comprovação e verificação relativamente frágeis”, enquanto as leis são aqueles “enunciados que realizam comprovação e verificação plenas e servem de base à sistematização visada”. E o autor conceitua método como “um conjunto de princípios de avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação das explicações propostas, critérios para selecionar hipóteses”²⁰.

O caráter multifacetado do direito permite que a pesquisa na área enverede por diversas ramificações que podem chegar a concretizar um ideal (quase utópico e jusnaturalista) de justiça.

O autor assevera que a ciência jurídica é um sistema de controle do comportamento, o que envolve a própria organização jurídica, mas também os “mecanismos políticos” que dão efetividade à obediência exigida. E afirma:

Em suma, o desenvolvimento da Ciência Jurídica como teoria de sistemas de controle (jurídico) do comportamento é, no fundo, uma concepção ampliada do problema de decisão pois vislumbra nos fenômenos de direito um momento de domínio e de estratégia de domínio, caracterizado pela possibilidade, num sistema de interações, de decisões fortalecidas, capazes de promover, evitar, contornar, autorizar, proibir etc. certas reações. Com isso, a teoria jurídica, enquanto teoria da decisão, ganha aspectos novos e ampliados que requerem uma metodologia própria.

Nessa concepção, o ponto de partida não é necessariamente a norma ou o ordenamento, mas conflitos sociais referidos a normas.²¹

Ana Lucia Pastore²² vê no uso adequado da metodologia crítica uma forma de pensar as fontes do Direito para reconstruí-lo, afastando uma suposta neutralidade há muito questionada no âmbito das ciências naturais. Para ela, a pesquisa em Direito dará o salto

¹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980. p. 12.

²⁰ Idem, p. 10-11.

²¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980. p. 102.

²² Apud NOBRE, op cit., p. 200-202.

qualitativo de que necessita quando seguir pelo caminho da metodologia crítica, o que destacaria as grandes contribuições que as Ciências Sociais podem dar ao contexto social.

Tentando demonstrar a baixa qualidade da pesquisa jurídica, Roberto Fragale Filho, em artigo intitulado “Quando a empiria é necessária?”, aborda o crescente número de mestres e doutores formados na última década, destacando a redução do tempo de estudo. O autor se vale das observações oriundas do ensaio de Luciano de Oliveira, o qual elenca os mais recentes problemas dessas dissertações e teses, entre eles os problemas metodológicos:

A impureza metodológica, expressa em um intenso evolucionismo (“onde as normas e valores do presente já existem em embrião no passado mais longínquo”), acompanhado de precária interdisciplinaridade (que trata diferentes saberes como se “fossem bens fungíveis numa prateleira de saber universal”), sincretismo metodológico e confusão epistemológica, além de inevitáveis referências obrigatórias (os autores incontornáveis) que ajudam a legitimar o argumento de autoridade.²³

Diante de tais observações, resta evidenciada a precariedade dos preceitos que trariam cientificidade ao Direito, problemas com o objeto, o método, a pesquisa, a efetividade, enfim, um caos teórico e prático.

Trazendo esclarecimentos sobre o objeto de estudo do Direito, Marques Neto destaca que este é composto pelo fenômeno jurídico. Porém, tal fenômeno jamais se encontraria em estado puro na sociedade, uma vez que existem diversos outros fenômenos sociais que se relacionam a ele. O autor afirma, ainda, que um dos grandes obstáculos epistemológicos ao estudo científico do Direito consiste na preocupação que empiristas e idealistas têm em relação ao objeto do Direito: para os primeiros, as normas ou os fatos; para os segundos, os valores ideais.

Agostinho Ramalho²⁴, explica que qualquer fenômeno social é, em princípio, passível de constituir objeto de estudo da ciência do Direito, sendo impossível compreendê-lo em todas as suas dimensões. Sendo assim, o autor defende uma verdadeira interdisciplinaridade a qual, para ser eficaz, pressupõe o engajamento de especialistas das diferentes áreas em torno de determinados pontos comuns.

O autor esclarece que tal interdisciplinaridade não eliminaria a autonomia da ciência jurídica, utilizando como argumento o fato de que todas as ciências (incluindo o Direito) exigem uma abordagem interdisciplinar. Para ele, ao Direito compete o estudo do fato, do valor e da norma em todas as suas dimensões. Afirma, ainda, que os valores e as normas fazem parte da realidade social tanto quanto os fatos e, por isso, constituem-se como objetos da ciência do Direito.

²³ FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empírica é necessária? Snb.

²⁴ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito: Conceito, Objeto, Método.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Modernamente, é consenso entre os pesquisadores que a sociedade humana sofre diretamente uma ordenação baseada nos valores relevantes em determinados períodos históricos, marcada pelo modo de pensar dominante. Passou a humanidade por períodos de hegemonia do pensamento mágico, do filosófico, do religioso e, mais modernamente, pela crença na eficácia científica.

Tais formas de conhecimento encontram fundamento não no grau de legitimidade ou “verdade” que gozam, mas no fundamento ideológico, o qual traduz o *modus vivendi* dos dominadores daquele momento histórico.

A ciência, como parte desta sociedade, sofre os reflexos das condições de produção, observando-se variações quanto ao método aplicado em determinada área de investigação, quanto ao pensamento vigente e, ainda, quanto à área de conhecimento em pauta.

De certo modo, há um forte grau de consenso em torno da premissa que a ciência é, basicamente, um conjunto articulado de conhecimentos sobre determinado objeto, ou seja, os conhecimentos obtidos mediante a observação dos fatos e um método próprio de investigá-los. Acrescente-se ao dito que a ciência observa regras de sistemática, objetividade, controle, predição, enfim, tenta enfatizar a neutralidade e a mensurabilidade. Por outro lado, pode-se também dizer que as formas de pensar que orientam o ordenamento das relações sociais na contemporaneidade, não são inteiramente informadas pelo saber científico, enquanto maneira de pensar hegemônica. Talvez por este motivo, Bacon tenha afirmado que, hoje, a lógica é mais usada como forma de consolidar e perpetuar erros, do que para indagar a verdade.

A cultura de determinada sociedade estabelece um patamar no qual o objetivo é tornar possível a convivência e, nesse ponto, são relevantes as idéias de igualdade política e jurídica entre as pessoas. Contudo, é inegável a existência da manipulação do sistema de valores, com os mais variados objetivos.

Por esse motivo, a sociedade atual passa por um processo constante de dúvida, duvida-se de tudo, não há mais verdades permanentes, mas temporariamente aceitas, acredita-se como verdade determinado preceito científico, até que seja refutado, o que desafia a capacidade de síntese e a possibilidade de discernimento.

Por suas especificidades, as ciências naturais impõem certos limites à manipulação ideológica. O mesmo não ocorre no campo dos fenômenos sociais, onde tudo, rigorosamente tudo, pode ser submetido aos interesses, às vontades e aos preconceitos de classe, sob um conveniente e ilimitado manto de subjetivismo. Isso leva a que, sem dúvida, a atualidade coloque em xeque convicções outrora irrefutáveis e caminhe, ainda, e sempre, em busca de novos paradigmas.

A negação da verdade inexorável implica em entender que a racionalidade científica pede uma postura crítica diante dos fatos analisados. A neutralidade deve ser modelo de condução, embora se admita que a essência do discurso social esteja carregada de valores, vontades, rótulos e postulados que os indivíduos, ao fazerem ciência, podem sequer notar.

Após essas breves considerações, fica evidente a relevância do estudo da ciência jurídica, uma vez que a teoria oferece suporte ao melhor uso prático. Tal estudo engloba o resgate da evolução histórica, a qual justifica, explica ou motiva determinadas atitudes/regras jurídicas ainda hoje vigentes ou modificadas no curso da história da humanidade.

A observação atenta dos modelos propostos pela ciência jurídica e disponíveis ao corpo social pode trazer à tona modelos ligados ao aspecto sociológico, axiológico e, até mesmo, moral vigentes num dado momento, os quais serão menos ou mais válidos em determinadas circunstâncias reais de aplicação do Direito. Nesse ponto, é quase inevitável recordar a Teoria Tridimensional do Direito. O Direito surge da sociedade e para ela retorna.

Outra observação fica por conta da separação entre o universo da técnica; campo de juristas, magistrados, legisladores; do campo da ciência, tomada como arquitetura de modelos, os quais se prestarão ao papel de resolver os problemas postos ao direito.

Penso que se evidencia a importância do direito enquanto ciência, o que pressupõe um todo organizado e um modelo que responde aos conflitos valendo-se de todos os meios possíveis: a doutrina, a lei, a jurisprudência, o costume; a exemplo do que preceitua o art. 4º da LICC. Talvez por isso haja quem afirme ser a Ciência do Direito uma Dogmática Jurídica, tomada esta, como corpo de doutrinas que visam ensinar a partir dos problemas colocados sob análise.

Resta patente que é fundamental destacar a importância do aprimoramento dos estudos em Ciência Jurídica, em qualquer nível, posto que a graduação tem privilegiado a técnica e o mestrado faz nascer (a fórceps, diga-se de passagem) um pesquisador mais atento e comprometido com a ciência, e não meramente com a técnica sem embasamento.

O Direito é ciência *sui generis*, pois ao mesmo tempo em que restringe liberdades, constitui-se em instrumento de afirmação da mesma, pois visa tornar viável a convivência dos indivíduos com outros indivíduos, consigo mesmo e com a natureza. É ciência social por excelência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carla Maria Luniére. **Por uma nova escola de Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://www.preparatorioaifiero.com.br/art/art1.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2007.

CAVALCANTE, Marcelo. **As ciências sociais no mundo contemporâneo e o enigma da esfinge**. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/dezoito_m_cavalcante_18.htm>. Acesso em: 02 jul. 2006.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo, SP: Atlas, 1980.

FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empíria é necessária?. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14, 2006, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2005. p. 323.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo, SP: Melhoramentos, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de A. **Metodologia do Trabalho científico**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1992.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 2006.

MARCONDES FILHO, C. **Quem manipula quem?** - poder e massas na indústria da cultura e da comunicação no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986.

NOBRE, Marcos et al. **O que é Pesquisa em direito?** São Paulo, SP: *Quartier Latin*, 2005.

RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito:** Conceito, Objeto, Método. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.